

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 2021

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Incluam-se as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
XVI- Autorizar, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais nas estradas, abertas a circulação, sob sua jurisdição transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN desde que respeitados os limites do artigo 100 deste Código.”

“Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, ressalvado o disposto no inciso XVI do artigo 21 deste Código.

”

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro tem mais de 20 anos de vigência. Nesse contexto, considerando a necessidade de estabelecer parâmetros legais que estimulem a evolução da gestão do trânsito e que deem ferramentas aos operadores do Sistema Nacional de Trânsito para exercerem suas atividades com foco na redução de acidentes e de mortes e lesões no trânsito, apresentamos a presente Emenda.

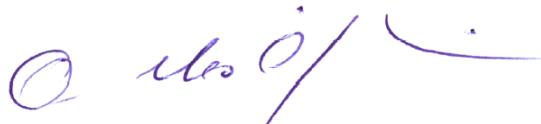
CD/21870.85618-00

Segundo dados da CNT em seu “Anuário do Transporte 2019”, a malha rodoviária total do país é de 1.720.700,3 km, sendo 12,4% pavimentados (213.452,8 km).

Toda essa estrutura localiza-se em boa medida no interior do país, em áreas rurais e de baixo povoamento. São vias normalmente abertas e mantidas pelos empreendimentos que se localizam nessas localidades e que as usam para transporte de matéria prima, possuindo baixo volume diário médio de veículos em circulação.

A sua utilização para dar maior eficiência aos negócios que ali se estabelecem deve ser matéria de autorização pelo Poder local, que conhecedor de suas características e peculiaridades poderá estabelecer condições mais assertivas que uma regra geral que desconheça essas peculiaridades. Não se olvida, na presente Emenda da segurança veicular, uma vez que se mantém com o limite máximo para autorização aqueles já estabelecidos no artigo 100 do CTB.

Sala das Comissões, de maio de 2021.



Deputado **Arnaldo Jardim**
CIDADANIA/SP

CD/21870.85618-00